



# **Câmara Municipal de Bataguassu**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PARECER DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 009/2025**

**Assunto: Exequibilidade da proposta da empresa LM Construções e Serviços Ltda – CNPJ N. 18.024.214/0001-63**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 2025, reuniram-se o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, para a análise da exequibilidade da proposta da licitante **LM Construções e Serviços Ltda – CNPJ N. 18.024.214/0001-63**, habilitada no processo em questão.

### **INTRODUÇÃO**

Na sessão pública realizada no dia 08 de dezembro de 2025, a empresa **LM Construções e Serviços Ltda – CNPJ N. 18.024.214/0001-63** teve a sua proposta classificada em segundo lugar, no valor de R\$ 1.515.000,00 (um milhão quinhentos e quinze reais) e foi convocada em 10 de dezembro de 2025, em sede de diligência, para a apresentação da sua exequibilidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em 11 de dezembro de 2025, tempestivamente, a empresa **LM Construções e Serviços Ltda – CNPJ N. 18.024.214/0001-63**, apresentou os documentos e justificativas para a análise e comprovação da análise da exequibilidade da proposta.

**Rua Recanto, 82 - Centro - Fone/Fax: (67) 3541-1525 / 3541-1188**  
**e-mail: cmbtgsecretaria@gmail.com / cmbtgfinanceiro@gmail.com**  
**cmbtglicitação@gmail.com / cmbtgcontroladoriainterna@gmail.com**

**BATAGUASSU / MS**



# Câmara Municipal de Bataguassu

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## DA DILIGÊNCIA

A referida diligência possui caráter preventivo e tem por finalidade demonstrar que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo o interesse público.

Logo, ao diligenciar a supramencionada empresa a fim de sanar eventuais erros apontados, o Agente de Contratação está em consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e o Acórdão do TCU:

Lei n. 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**Rua Recanto, 82 - Centro - Fone/Fax: (67) 3541-1525 / 3541-1188**  
**e-mail: cmbtgsecretaria@gmail.com / cmbtgfinanceiro@gmail.com**  
**cmbtglicitação@gmail.com / cmbtgcontroladoriainterna@gmail.com**

**BATAGUASSU / MS**



# Câmara Municipal de Bataguassu

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

ACÓRDÃO N. 465/2024 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

**Rua Recanto, 82 - Centro - Fone/Fax: (67) 3541-1525 / 3541-1188**  
**e-mail: cmbtgsecretaria@gmail.com / cmbtgfinanceiro@gmail.com**  
**cmbtglicitação@gmail.com / cmbtgcontroladoriainterna@gmail.com**

**BATAGUASSU / MS**



# Câmara Municipal de Bataguassu

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a empresa Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda. noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades na Concorrência 1/2023, promovida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujo objeto é a contratação de serviço especial de engenharia com o fim de promover a realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE, conforme condições estabelecidas no edital de licitação e seus anexos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda de seu objeto;

9.2. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;

**Rua Recanto, 82 - Centro - Fone/Fax: (67) 3541-1525 / 3541-1188**  
**e-mail: cmbtgsecretaria@gmail.com / cmbtgfinanceiro@gmail.com**  
**cmbtglicitação@gmail.com / cmbtgcontroladoriainterna@gmail.com**

**BATAGUASSU / MS**



# Câmara Municipal de Bataguassu

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à UFRPE e à representante, para ciência;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

**Rua Recanto, 82 - Centro - Fone/Fax: (67) 3541-1525 / 3541-1188**  
**e-mail: cmbtgsecretaria@gmail.com / cmbtgfinanceiro@gmail.com**  
**cmbtglicitação@gmail.com / cmbtgcontroladoriainterna@gmail.com**

**BATAGUASSU / MS**



# Câmara Municipal de Bataguassu

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DA EXEQUIBILIDADE

Sobre a desclassificação da proposta fundada no preço inexecutável, a doutrina<sup>1</sup> ainda aborda que “o tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

A empresa **LM Construções e Serviços Ltda – CNPJ N. 18.024.214/0001-63** apresentou as justificativas e as devidas comprovações da redução de sua proposta, nos seguintes termos:

1. Alterações no BDI 01 – retirada do item referente ao risco, visto que é uma obra pequena e rápida, não implicando em risco significativos para a construtora. Alteração do item referente ao percentual de lucro de 8,04% para 5%. Diminuição da previsão de despesas financeiras de 1,02% para 0,59% e administração central de 3,6% para 3,42%. Ao seja, o BDI caiu de 25% para 19,94%. Economia de R\$ 86.960,74 reais;
2. Retirada total do BDI aplicado na atividade de canteiro de obras, a ideia é apenas fechar o tapume no entorno da obra, alugar com preço fixo 5 containers para apoio da obra (administração, 3 almoxarifados e banheiros) e aproveitar as instalações existentes no local. Economia de R\$ 29.151,08 reais;
3. Retirada de R\$ 30.403,18 reais das instalações provisórias, conforme descrito no item 2;
4. Redução do efetivo requerido e exigido para administração da obra. A ideia é ter um engenheiro apenas metade do tempo de obra, mestre de obras e aux. Administrativo full time e eliminação da figura do encarregado de obra, que será suprida pelo aumento da demanda aplicada ao mestre de obras. Essas medidas somadas a eliminação do percentual de BDI para essa atividade. Economia de R\$ 224.831,79 reais;
5. Retirada do percentual de BDI de todos os itens relacionados a concreto. Admitimos que o valor de mercado do concreto 25Mpa está próximo de R\$ 600,00 reais e somado ao valor de R\$ 65,00 para aplicação, julgamos que o valor definido pela SINAPI está superestimado. Economia de R\$ 10.734,17 reais;
6. Desconto de 15% nas atividades relacionadas à fundação da edificação. A proposta é contratar uma empresa para otimizar o projeto estrutural envergando ganhos ao projeto e ao processo construtivo dos elementos que compõem o conjunto de fundações. Economia de R\$ 36.007,09 reais;
7. Retirada de R\$ 29.567,52 reais dos itens de fabricação de formas de madeira para estruturas de concreto armado considerando reaproveitamento das peças fabricadas no início das atividades;
8. Desconto de 27%, correspondendo à R\$ 74.682,93 reais, no telhamento da nova edificação com a respectiva de prospectar um fechamento turnkey com uma empresa terceirizada para executar a atividade. Sendo a proposta de material e mão de obra uma opção para justificar a melhoria no valor;
9. Desconto de 8% em todos os itens referentes à armação de estruturas por julgarmos que a SINAPI aplica um valor acima de mercado, isso resulta em uma economia de R\$ 47.222,70 reais;

**Rua Recanto, 82 - Centro - Fone/Fax: (67) 3541-1525 / 3541-1188**  
**e-mail: cmbtgsecretaria@gmail.com / cmbtgfinanceiro@gmail.com**  
**cmbtglicitação@gmail.com / cmbtgcontroladoriainterna@gmail.com**

**BATAGUASSU / MS**



# Câmara Municipal de Bataguassu

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10. Desconto de 10% nos itens relacionados à construção civil: alvenaria interna, e reboco interno e externo. Retirada de R\$ 33.751,91 reais do orçamento;
11. Aplicação de desconto de 9% no item referente ao cabeamento da edificação, por julgarmos que o valor do SINAPI está fora da realidade de mercado, R\$ 10.679,60 a menos no orçamento original;
12. Redução de 35% do valor aplicado no cabo de cobre nu de 50mm<sup>2</sup>, haste de aterramento e conectores para a malha de aterramento, a proposta é viabilizar a melhoria do sistema de SPDA utilizando a própria fundação da nova edificação como parte do aterramento, redução de R\$ 13.819,99 reais;
13. Alteração do BDI do piso cerâmico tipo porcelanato para 10,26% com a proposta de buscar no mercado um produto que se adeque a proposta, porém que tenha um valor agregado mais atraente.

Ademais conforme ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, “não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do §1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”. Nesse mesmo sentido são os acórdãos dos tribunais de contas.

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

**Rua Recanto, 82 - Centro - Fone/Fax: (67) 3541-1525 / 3541-1188**  
**e-mail: cmbtgsecretaria@gmail.com / cmbtgfinanceiro@gmail.com**  
**cmbtglicitação@gmail.com / cmbtgcontroladoriainterna@gmail.com**

**BATAGUASSU / MS**



# Câmara Municipal de Bataguassu

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ainda o Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas”.

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecutabilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção *relativa* de inexecutabilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a executabilidade de suas propostas:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

Determinou-se, então, o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

Portanto, o Agente de Contratação e após análise dos documentos apresentados, com a legislação e jurisprudência do TCU, na qual estabelecem os parâmetros de inexecutabilidade dos preços e resguarda ao licitante a oportunidade de comprovação da

**Rua Recanto, 82 - Centro - Fone/Fax: (67) 3541-1525 / 3541-1188**  
**e-mail: cmbtgsecretaria@gmail.com / cmbtgfinanceiro@gmail.com**  
**cmbtglicitação@gmail.com / cmbtgcontroladoriainterna@gmail.com**

**BATAGUASSU / MS**



# **Câmara Municipal de Bataguassu**

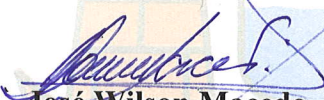
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

exequibilidade da proposta, a fim de que se assegure o cumprimento do interesse público com economia de recurso, logo não há que se falar de desclassificação de proposta fundada em valores inexequíveis.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, observando a análise técnica da proposta de preços da licitante, visando a obtenção do menor preço e a mais ampla competitividade, observando o seu atendimento às exigências editalícias e aos critérios de aceitabilidade previstos na Concorrência Eletrônica nº 001/2025, a Comissão Permanente de Licitações, pautado no entendimento jurisprudencial e doutrinário da Lei n. 14.133/2021, procede com a **classificação da proposta da LM Construções e Serviços Ltda – CNPJ N. 18.024.214/0001-63.**

Sem mais para o momento.

  
**José Wilson Macedo**

**Agente de Contratação**

**Rua Recanto, 82 - Centro - Fone/Fax: (67) 3541-1525 / 3541-1188  
e-mail: cmbtgsecretaria@gmail.com / cmbtgfinanceiro@gmail.com  
cmbtglicitação@gmail.com / cmbtgcontroladoriainterna@gmail.com**

**BATAGUASSU / MS**